



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010384-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAQUIM SIMÕES FILHO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40836.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010384-17.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: JOAQUIM SIMÕES FILHO.

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Rejeição da alegação de prescrição. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ação ajuizada antes do decurso do prazo de três anos desde o vencimento da última parcela dos contratos bancários executados, nos termos do art. 44 da Lei 10.931/04 c.c. art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Demora na citação por mecanismos do Judiciário que não serve de causa ao início da prescrição. Aplicação da súmula 106 do C. STJ. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1137 do processo de execução movido por Banco Safra S/A. contra São Bartolomeu Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e outros, que rejeitou a exceção de pré-executividade do executado, ora agravante, que continha a alegação de prescrição.

Sustenta o agravante, em síntese, que a citação não ocorreu dentro do prazo legal, fato que impede a interrupção da prescrição. Explica que a citação ocorreu mais de dezoito anos após o ajuizamento da ação e essa inércia não pode ser imputada a ele agravante. Ressalta que a responsabilidade pela promoção da citação é do agravado. Discorre sobre a prescrição trienal dos títulos

extrajudiciais. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O efeito foi indeferido.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de processo de execução ajuizado em 2006, tendo ocorrido a citação do devedor, ora agravante, em junho de 2024 (fls. 2 e 1091 da execução). A execução está lastreada em duas cédulas de crédito bancário firmadas em julho e outubro de 2005 (fls. 15/21 e 26/30).

De fato, o termo inicial do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da dívida. No caso, como o pagamento foi acordado em parcelas, o início do prazo prescricional é a data de pagamento das últimas parcelas, que tinham vencimento em janeiro de 2006.

O prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 44 da Lei 10.931/04 c.c. art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Assim, a prescrição somente ocorreria em 2009 se a ação não tivesse sido proposta antes.

Considerando-se que a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo de três anos desde o vencimento da última parcela dos dois contratos, não há que se falar em prescrição.

Importante mencionar que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *“proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

A prova dos autos demonstra que o credor sempre foi diligente e propôs providências para localização do endereço dos devedores e localização de bens, de modo que o processo não foi indevidamente paralisado (fls. 80, 103, 112, 126, 149, 184, 188, 190, 237, 252, 259, 273, 291, 303, 308, 329, 389, 408, 411, 419, 508, 516, 538, 552, 591, 608, 773, 805, 811, 816, 831, 835, 864, 873, 895, 899 e 1057).

Considerando-se a ausência de indevida paralisação do processo, inviável o reconhecimento da prescrição alegada.

Desta forma, pode-se observar que a determinação da citação da parte devedora interrompeu a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, que ocorreu dentro do prazo prescricional.

A r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR